



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br](http://www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

**Parecer** nº 11/2025

**Requerimento** nº 01/2025

**Projeto de Lei** nº 20/2025

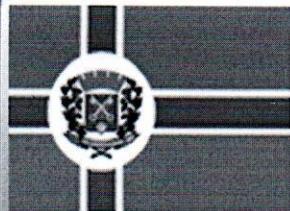
**Súmula:** Dispõe sobre a denominação de Rua no “Conjunto João Francelino Filho”, e dá outras providências.

Trata-se de requerimento n. 01/2025 da Comissão de Justiça, Segurança Pública e Redação, solicitando parecer para o Projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação de Rua no “Conjunto João Francelino Filho”, e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei conta a seguinte redação: “Passa a Rua Projetada ‘03’, localizado no ‘Conjunto João Francelino Filho’, do Município de Santo Antônio do Paraíso/PR, a denominar de Rua: ‘LEONARDO RAMAZES ALVES LHEN’

InSTRUem o feito: Requerimento n. 01/2025, Minuta do Projeto de Lei n. 20/2025, justificativa e Certidão de Óbito.

Eis o breve relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à propositura legislativa em apreço. Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Por interesse local entende-se:

*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.*  
(p.49)<sup>1</sup>

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município autoriza a Câmara Municipal a legislar sobre a matéria, com a seguinte redação:

*Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:*

*[...]*

*XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999.



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br)

No presente caso, a minuta do Projeto de Lei apresentou a seguinte justificativa:

Mister dizer que apesar de **LEONARDO RAMAZES ALVES LHEN**, ter falecido jovem com apenas 15 anos, o mesmo cumpre com os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Municipal e deve ser homenageado.

Sobre os requisitos exigidos pela lei podemos dizer que: a) Não há nenhuma conduta desabone o falecido em relação a seu conceito social; b) Seu óbito encontra-se comprovado conforme certidão de Óbito matrícula nº 087221 01 55 2019 4 00004 084 0000517 01 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santo Antônio do Paraíso/PR, comarca de Congonhinhas/PR (em anexo); c) Quanto há história do falecido e suas contribuições para o município, é de se afirmar que apesar de ter tido uma vida breve, sempre foi um menino de bom coração, educado, que frequentava a escola deste município e praticava esportes, podendo se assegurar de que se estivesse vivo até hoje estaria contribuindo positivamente para este

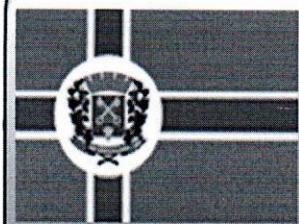
Município, além de que as circunstâncias trágicas de sua morte causaram grande comoção a toda população Santo-antoniense, sendo está uma forma de expressar sentimentos de pesar a família e a toda comunidade.

Apresentada justificativa e, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno e artigo 3º da Lei 1781/2025, apresento o presente projeto de Lei para que a Rua Projetada “03”, localizada no “Conjunto João Francelino Filho”, do Município de Santo Antônio do Paraíso/PR, a denominar-se de Rua: “LEONARDO RAMAZES ALVES LHEN”.

Sem dúvida que o trágico falecimento do jovem Leonardo Ramazes Alves Lhen causou muita tristeza na comunidade Santo-antoniense, principalmente para seus entes familiares.

Neste momento de profunda dor e tristeza, expressa-se os mais sinceros sentimentos pelo falecimento deste jovem, cuja vida foi interrompida precocemente.

AM



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br)

Sendo assim, o jovem Leonardo merece toda as solidariedades e homenagens.

Por outro lado, necessário consignar que em **18 de março de 2025, foi publicado a Lei Municipal n. 1.781/2025, a qual**  
**fora aprovada pelos nobres edis e publicada sem vetos pelo**  
**Chefe do Poder Executivo.**

A Lei Municipal n. 1.781/2025 conta com a seguinte súmula: “*Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Santo Antônio do Paraíso e dá outras providências*”

Ou seja, a referida legislação se aplica integralmente ao presente projeto de lei n. 20/2025.

O art. 3º da lei municipal 1.781/2025, traz os requisitos para realização de denominação de ruas:

**Art. 3º - Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:**

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 186, § único da Lei Orgânica Municipal que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público;

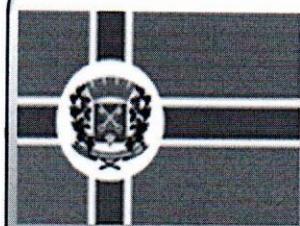
II - O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

III - que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

IV - que resgatem e se identifiquem com a história de Santo Antônio do Paraíso;

V - que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

VI - as placas de Ruas, Avenidas, Alamedas e Travessas com denominação de nomes próprios, implementadas a partir da publicação da presente lei, deverão constar a biografia resumida do homenageado;



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantoniiodoparaíso.pr.leg.br](http://www.santoantoniiodoparaíso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantoniiodoparaíso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantoniiodoparaíso.pr.leg.br)

Foi juntado ao Projeto de Lei 20/2025 os requisitos constantes nos incisos I e II, da Lei Municipal 1.781/2025.

Porém, conforme consta nos autos, não foi juntado os documentos exigidos pelos incisos III, IV, V e VI.

Não cabe a esta Advocacia Pública realizar juízo de valor sobre a idoneidade do jovem, somente se esta aqui analisando se fora anexado os documentos exigidos pela legislação municipal, caso fosse juntado os documentos exigidos pela Lei Municipal, não haveria obste ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 20/2025.

Além disso, importante consignar que a Administração Pública, incluindo o Poder Legislativa, está vinculado ao princípio/regra da legalidade, que decorre diretamente do artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal.

Nos ensinamentos de Matheus Carvalho:

*O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.*

[...]



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br) - E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br

*Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas - desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (p.66-68)<sup>2</sup>*

Por fim, relevante destacar que não há nenhuma iniciativa legislativa ou projeto de lei que busque alterar a Lei Municipal 1.781/2025 ou eventual ação judicial que questione seus dispositivos, ostentando assim, presunção de constitucionalidade.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei n. 20/2025, exclusivamente da maneira que foi apresentado, não cumpriu com as exigências previstas na Lei Municipal 1.781/2025.

<sup>2</sup> Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo/ Matheus Carvalho - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br](http://www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br)

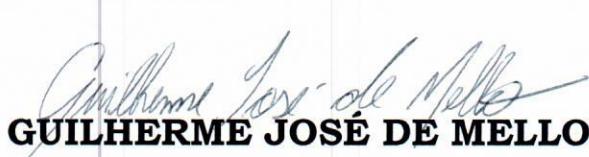
## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **da maneira que este apresentado**, a Advocacia da Câmara de Vereadores exara parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei n. 20/2025, por afronta ao art. 3º da Lei Municipal n. 1.781/2025 e à regra constitucional de legalidade estrita.

Consigna-se que a manifestação levada a efeito é de **natureza meramente OPINATIVA** e, portanto, não vinculante para os legisladores, assegurada a soberania do Plenário, o qual podem, adotar ou não a **orientação** exposta neste parecer, ou seja, tem natureza obrigatória, porém, não vinculante.<sup>3</sup>

**É o Parecer, SMJ.**

Santo Antônio do Paraiso/PR, 11 de abril de 2025.



**GUILHERME JOSÉ DE MELLO**

**Advogado da Câmara de Vereadores<sup>4</sup>**

OAB/PR nº 109.737

<sup>3</sup> STF: Ag.reg no HC 155.020 – Art. 2º, §3º da lei n. 8.906/1994 e Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

<sup>4</sup> Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.